

dos contratos, anticipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 21 de Fevereiro do ano em curso foi concluído em Lisboa um acordo, por troca de notas, para a abolição recíproca de vistos em passaportes, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Legacion del Perú. (N.º 2). Lisboa, 21 de febrero de 1964.

Señor Ministro:

Tengo a honra informar a Vuestra Excelencia que, con el propósito de facilitar los viajes entre nuestros dos países, el Gobierno del Perú está dispuesto a concluir un acuerdo con el Gobierno de Portugal, en los siguientes términos:

1. Los ciudadanos peruanos, premunidos de pasaportes válidos, expedidos por las autoridades peruanas competentes, podrán entrar libremente en Portugal Continental e Islas Adyacentes, para una permanencia temporal, en viajes de tránsito, negocios o recreo, sin necesidad de cualquier visa diplomática, consular oficial o de servicio.

2. Los ciudadanos portugueses, premunidos de pasaportes válidos, expedidos por las autoridades portuguesas competentes, podrán entrar libremente en el Perú, para una permanencia temporal, en viajes de tránsito, negocios o recreo, sin necesidad de cualquier visa diplomática, consular, oficial o de servicio.

3. Por permanencia temporal se entiende un período no mayor de dos meses consecutivos, el cual, excepcionalmente, podrá ser prorrogado por motivos justificables, a criterio exclusivo de las competentes autoridades locales del país de que se trate.

4. Deben, sin embargo, premunirse de visa consular los ciudadanos peruanos que pretendan dirigirse a Portugal Continental e Islas Adyacentes y los ciudadanos portugueses que pretendan ingresar al Perú, con el fin de establecer residencia o ejercer cualquier actividad profesional, remunerada o nó.

5. Los nacionales de los dos Estados Contratantes, deban o nó premunirse de visa consular, quedan sujetos a las leyes, reglamentos y demás disposiciones locales referentes a extranjeros desde que ingresen en el territorio del otro país.

6. Las autoridades competentes de cada uno de los países se reservan el derecho de negar la entrada o la estada, en el respectivo territorio, de personas consideradas indeseables.

7. El presente Acuerdo entrará en vigor para las dos Partes el día 1º de abril de 1964 y tendrá validez indefinida. Cualquiera de los dos Gobiernos podrá suspenderlo

temporalmente por motivos de orden público, suspensión que será notificada, inmediatamente, por la vía diplomática, al otro Gobierno. Cada uno de los Gobiernos Contratantes conserva, del mismo modo, la facultad de denunciar este Acuerdo mediante un pre-aviso de tres meses.

Si el Gobierno de Vuestra Excelencia concuerda con lo que antecede, tengo la honra de sugerir que la presente Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia, en términos semejantes, sean consideradas como instrumento del Acuerdo entre los dos Gobiernos, en la materia.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración,

Gonzalo Fernández-Puyó.

Al Excelentísimo Señor Doctor Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira,
Ministro de Negocios Extranjeros.
Presente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Lisboa, 21 de Fevereiro de 1964.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, n.º 2, desta data, cujo texto reproduzo na versão portuguesa:

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que, com o propósito de facilitar as viagens entre os nossos dois países, o Governo do Peru está disposto a concluir um acordo com o Governo de Portugal, nos seguintes termos:

1. Os cidadãos peruanos, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades peruanas, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático, consular, oficial ou de serviço.

2. Os cidadãos portugueses, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente no Peru, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático, consular, oficial ou de serviço.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais do país de que se tratar.

4. Devem, no entanto, munir-se de visto consular os cidadãos peruanos que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar no Peru, com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Os nacionais dos dois Estados Contratantes, tenham ou não de munir-se de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou

a estada no respectivo território de pessoas consideradas indesejáveis.

7. O presente Acordo entrará em vigor para as duas Partes no dia 1 de Abril de 1964 e terá validade indefinida. Qualquer dos dois Governos poderá, todavia, suspendê-lo temporariamente por motivos de ordem pública, suspensão que será notificada, por via diplomática, imediatamente, ao outro Governo. Cada um dos Governos contratantes conserva, do mesmo modo, a faculdade de denunciar este Acordo, mediante pré-aviso de três meses. Se o Governo de V. Ex.^a concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.^a de resposta, em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os dois Governos na matéria.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que o Governo Português está de acordo com o que precede.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

A. Franco Nogueira.

A Sua Excelência o Doutor Gonzalo Fernández-Puyó, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Peru. Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Março de 1964. — O Director-Geral, Adjunto, *António de Siqueira Freire.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 45 608

A extensão dos terrenos a florestar ao sul do Tejo, segundo as indicações do esboço da carta geral do ordenamento agrário, a natureza dos problemas de ordem regional e dos que se relacionam com a assistência técnica à lavoura, revelam que nesta região existem duas zonas diferenciadas que determinam tipos especiais de actuação dos serviços. Uma, que compreende as Administrações Florestais de Sintra, Mafra, Azambuja, Santarém e Trafaria, que, por ser próxima de Lisboa e os seus problemas se ligarem, sobretudo, à exploração e acréscimos mais

reduzidos do património florestal, tem conveniência em ficar na dependência directa dos serviços centrais; a outra, abrangendo a vasta área alentejana e algarvia, na qual importa, essencialmente, realizar vultoso empreendimento de reconversão para floresta, impõe que se subordine a organismos com categoria de circunscrições florestais, a localizar em regiões onde a sua acção é reconhecidamente necessária.

Não sendo conveniente criar, desde já, novos serviços, a melhor solução está em transferir a Circunscrição Florestal de Lisboa para Évora, por corresponder ao centro geográfico da região a florestar, portanto, de onde mais facilmente se pode prestar apoio e orientar as administrações florestais actualmente existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o mapa n.º 3 a que se refere o artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, transferindo-se para a cidade de Évora a sede da Circunscrição Florestal de Lisboa, que passa a designar-se Circunscrição Florestal de Évora.

§ único. Ficam na directa dependência dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas as Administrações Florestais de Sintra, Mafra, Azambuja, Santarém e Trafaria.

Art. 2.º A criação, extinção e transferência das circunscrições e administrações florestais, bem como a alteração das áreas a seu cargo, são da competência do Secretário de Estado da Agricultura, mediante portaria, sob proposta do director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ouvido o respectivo Conselho Técnico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Afredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.